



**Processo:** 02110/25

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Joca Claudino

**Exercício:** 2024

## **CERTIDÃO**

### **EXTRATO DE DECISÃO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3902 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 13/05/2026, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 00610/26

Sessão: 3074 - 07/05/2026 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02110/25

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

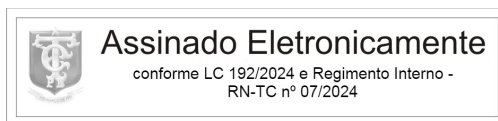
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2024

Interessados: Francinilda Ferreira da Silva (Gestor(a)); Geraldo Feitosa de Lima (Ex-Gestor(a)); Gean Duarte Santana (Interessado(a)); Espedito Alves Leite (Interessado(a)); Flávio Batista Duarte (Interessado(a)); Walter da Silva Xavier (Interessado(a)); Anacleto Valentim Duarte (Interessado(a)); Jose Maciel Almeida Dantas (Interessado(a)); Francisco Afonso Alves (Interessado(a)); Maria Juvinete Anacleto (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Feitosa de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, referente ao exercício financeiro de 2024; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da anterioridade na fixação de subsídios e direitos sociais aos agentes políticos, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do TJPB e desta Egrégia Corte de Contas para os exercícios subsequentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de maio de 2026.

**João Pessoa, 12 de Maio de 2026**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**

**PROCESSO TC – 02110/25**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JOCA CLAUDINO**, correspondente ao **exercício de 2024**. Pagamento de décimo terceiro salários aos agentes políticos sem amparo de lei específica e anterior à legislatura em exame. Existência de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, com eficácia ex tunc (retroativa) e efeito erga omnes (para todos), mas com modulação de seus efeitos, entendendo pela desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos agentes políticos até a data do decisum (03/09/2025). **Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.***

**ACORDÃO AC1 - TC 00610/26****RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC- 02110/25**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **JOCA CLAUDINO**, sob a Presidência do Vereador **Geraldo Feitosa de Lima** e emitiu o relatório de **fls. 263/273**, com as colocações a seguir resumidas:
  - A Lei Orçamentária Anual de 2024 estimou as transferências em **R\$ 1.440.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
  - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.349.723,52** e a despesa orçamentária **R\$ 1.300.302,36**.
  - A **despesa total** do Legislativo representou **6,74%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
  - A **despesa com pessoal** da Câmara representou **53,05%** das transferências recebidas.
  - No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 969.627,49**, representando **2,26%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
    - A Auditoria registrou como irregularidade o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores (inclusive o Presidente) em desacordo com a Constituição Federal.
02. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 297/300, tendo esta concluído pela **manutenção integral do apontamento**, com a consequente caracterização da despesa como ilegítima, imputação de débito aos responsáveis, bem como a determinação de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente despendidos no exercício de 2024, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente cabíveis.
03. O **MPC**, em parecer da lavra do Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou pela:
  - **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Joca Claudino**, referente ao exercício financeiro de **2024**;
  - **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
  - **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da anterioridade na fixação de subsídios e direitos sociais aos agentes políticos, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do TJPB e desta Egrégia Corte de Contas para os exercícios subsequentes.

04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

A Auditoria, ao examinar a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Joca Claudino, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Feitosa de Lima, constatou que a execução orçamentária ocorreu dentro dos limites legais, com despesas correspondentes a 96,33% das transferências recebidas.

Verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais relativos às despesas do Poder Legislativo, à folha de pagamento e à remuneração dos vereadores, bem como a regularidade das contribuições previdenciárias, dos gastos com pessoal e da situação financeira, não havendo compromissos sem cobertura de caixa.

Contudo, foi identificada irregularidade consistente no pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, sem previsão legal válida e em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de lei específica anterior à legislatura, configurando afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal.

No tocante à remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, constatou-se o cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Todavia, verificou-se irregularidade no pagamento de décimo terceiro salário, em razão da ausência de previsão da parcela na lei que fixou os subsídios para a legislatura, bem como pela inobservância do princípio da anterioridade, uma vez que a Lei Municipal nº 134/2022 foi editada no curso da própria legislatura.

A unidade técnica manteve o entendimento pela irregularidade da despesa, destacando que o cumprimento dos limites legais não supre a inexistência de fundamento legal válido, nem afasta eventual dever de ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconheceu a irregularidade formal, porém afastou a imputação de débito, considerando a boa-fé dos agentes políticos e a modulação de efeitos promovida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que dispensou a devolução de valores recebidos até a data da decisão.

Diante desse contexto, a falha, embora existente, não possui gravidade suficiente para macular as contas em seu conjunto, ensejando a sua ressalva, mas sem imputação de débito.

Ressalte-se, por oportuno, uma informação adicional que reputo relevante no presente caso. Na análise da prestação de contas da **Câmara Municipal de Joca Claudino** relativa ao exercício de **2023** (Processo TC nº 01965/24), foi identificada a mesma irregularidade, fundamentada em idêntico argumento, qual seja, a inobservância do princípio da anterioridade pela Lei Municipal nº 134/2022, instituidora do pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores, por ter sido editada no curso da legislatura (2021/2024).

Naqueles autos, por meio do **Acórdão AC1-TC nº 0252/25**, esta Câmara, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, decidiu **julgar regulares com ressalvas** as contas do gestor responsável, Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, declarando, ainda, o **atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal** e expedindo **recomendação** à gestão do Poder Legislativo municipal para observância das normas constitucionais relativas ao princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos vereadores. Não houve imputação de valores aos Edis.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> *Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01965/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

Portanto, em que pese a existência de decisões desta Corte apontando para a imputação dos valores referentes ao décimo terceiro salário recebido em decorrência de lei que não observou o princípio da anterioridade, tem-se, em sentido contrário:

1. A decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) contra a Emenda nº 003/2023 à Lei Orgânica do Município de Campina Grande (Ação nº 0816937-58.2023.8.15.0000), considerando inconstitucional a previsão de pagamento de 13º subsídio aos parlamentares sem a edição de lei específica, aprovada na legislatura anterior, com eficácia *ex tunc* (retroativa) e efeito *erga omnes* (para todos), mas decidindo pela desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos agentes políticos até a data da decisão (03/09/2025)<sup>2</sup>;
2. Julgamento, por esta mesma Câmara, da prestação de contas da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2023 (Acórdão AC1 TC 252/25, de 13/02/2025, no processo TC 1965/24), cujo gestor é o mesmo da presente prestação de contas, entendendo que o pagamento de décimo terceiro a vereadores com fundamento em lei que não respeitou o princípio da anterioridade é irregular, mas não gerou a necessidade de imputação de débito nem a irregularidade das contas, sendo suficientes ressalvas à regularidade e recomendação<sup>3</sup>.

Não é demais lembrar que o recebimento das verbas questionadas ocorreu em 2024, sendo anterior, portanto, à decisão emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Diante de tais circunstâncias, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, filio-me integralmente ao parecer ministerial, entendendo que a eiva deve ensejar ressalvas

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **JOCA CLAUDINO**, no exercício de 2023;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo de **Joca Claudino** no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura a respeito da remuneração dos Vereadores.

## <sup>2</sup> III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vinculação remuneratória entre entes federativos distintos viola os arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da CF/1988 e compromete o princípio federativo. STF firmou tese sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais com conteúdo similar (ADI 7264/TO e ADI 6545/SC).

4. A previsão de 13º subsídio sem edição de lei específica afronta os princípios da legalidade e da anterioridade, conforme jurisprudência do STF (RE 1.285.485/TO e RE 1.165.206).

5. Reconhecida a inconstitucionalidade formal e material da Emenda nº 003/2023 quanto à vinculação e à dispensa de lei específica. Modulação dos efeitos para afastar devolução de valores recebidos de boa-fé.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 003/2023 à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, ressalvada a necessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé.

Tese de julgamento:

“1. É inconstitucional a vinculação de subsídios de agentes políticos municipais a percentuais de subsídios de Ministros do STF e de Deputados Estaduais.

2. O pagamento de 13º subsídio a vereadores exige lei municipal específica aprovada na legislatura anterior.”

<sup>3</sup> Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01965/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **JOCA CLAUDINO**, no exercício de 2023;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo de Joca Claudino no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura a respeito da remuneração dos Vereadores.



à prestação de contas em comento e recomendações, mas sem a imputação de débito sugerida pela unidade técnica.

Isto posto, voto pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Joca Claudino**, referente ao exercício financeiro de **2024**;
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
3. **RECOMENDAÇÃO** à **Câmara Municipal de Joca Claudino** no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da anterioridade na fixação de subsídios e direitos sociais aos agentes políticos, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do TJPB e desta Egrégia Corte de Contas para os exercícios subsequentes.

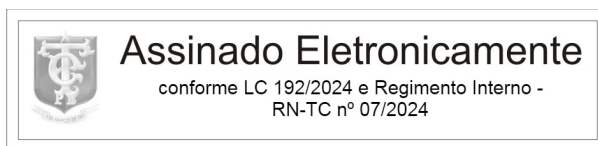
### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02110/25, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Feitosa de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, referente ao exercício financeiro de 2024;***
2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às determinações da LRF;***
3. ***RECOMENDAR à Câmara Municipal de Joca Claudino no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da anterioridade na fixação de subsídios e direitos sociais aos agentes políticos, adequando a legislação local à jurisprudência consolidada do TJPB e desta Egrégia Corte de Contas para os exercícios subsequentes.***

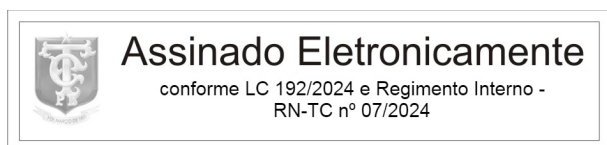
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de maio de 2026.*

Assinado 11 de Maio de 2026 às 13:26



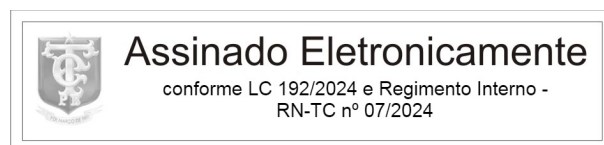
**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2026 às 12:28



**Cons. Deusdete Queiroga Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2026 às 11:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO